



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2133704-07.2025.8.26.0000

Relator(a): **RODRIGUES TORRES**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos para a análise do pedido liminar.

Renato Raires Aguiar (impetrante), em favor de **ANDRÉ LUIZ PAULA DOS SANTOS** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus* contra ato da apontada autoridade coatora, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, que, ao prolatar a sentença condenatória, manteve a prisão preventiva do paciente, **alegando o impetrante o seguinte**: o paciente foi preso em flagrante no dia 4/12/2024; está preso faz cinco meses; a prisão é desproporcional e é incompatível com o regime semiaberto fixado na sentença; deve ocorrer a detração penal, pois o paciente faz jus ao cumprimento da sua pena no regime aberto; requereu a concessão liminar da ordem (fls. 1/6).

A sentença que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos (grifei):

“Vistos. ANDRE LUIZ PAULA DOS SANTOS está sendo processado como incurso, por duas vezes, no art. 171, § 4º, do Código Penal, sendo uma delas na forma do artigo 14, inciso II, também do Código Penal, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2024 (fls. 167/169). O réu foi citado (fls. 209) e apresentou defesa às fls. 233/236. Durante a instrução foram ouvidos o réu, as testemunhas e a vítima (fl. 332). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal (fls. 439/448). A defesa postulou a absolvição do réu e pugnou a concessão das benesses legais (fls. 453/462). É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. Materialidade e autoria dos crimes narrados na denúncia foram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 5/7), boletim de ocorrência (fls. 18/23), auto de exibição e apreensão (fls. 26/27), imagens (fls. 44/90 e 304/305), laudo pericial (fls. 224/232), documentos (fls. 285/287 e 341/351, 353/395, 397/412, 414/421 e 432/436) e prova oral. Em seu interrogatório judicial, o réu negou a acusação. Disse que se apresentou à ofendida como juiz arbitral e, como tal, foi contratado por ela para prestação de serviços, conforme pesquisas e levantamento de eventuais créditos, débitos, herdeiros e/ou imóveis em nome do Sr. Alceu. Os pagamentos realizados pela vítima eram referentes a tais serviços, parte dos quais seria realizada por uma advogada. No dia dos fatos, estava na casa da vítima



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para apresentar os comprovantes de pagamento e relatório dos trabalhos já realizados, bem como para agendar uma consulta médica para avaliar a sanidade mental do Sr. Alceu. Os documentos que estavam em sua posse, inclusive uma procuração ad judicium outorgada pela ofendida à advogada Natalia, foram apreendidos pela polícia. Negou ter se apresentado como juiz de direito aos policiais e sustentou que eles agiram de forma truculenta. Afirmou que o Sr. Alceu tinha um precatório a receber no valor aproximado de R\$ 500.000,00, além de uma dívida de IPTU. A vítima Elaine narrou, em síntese, que foi apresentada por um advogado ao réu, que se apresentou como “juiz arbitrário” e foi contratado para fazer o “inventário” do seu cunhado Alceu, a fim de vender uma casa dele. Pagou ao acusado o importe de R\$ 58.000,00 referente a um “processo do Alceu”. O acusado disse que seu cunhado tinha um precatório a receber no valor aproximado de R\$ 400.000,00 e a levou até uma agência da Caixa Econômica Federal para quitação dos títulos, porém permaneceu do lado de fora da agência, sob o argumento de que não poderia entrar. Não viu o que estava escrito nos títulos pagos, que entregou ao acusado. Ele combinou que voltaria outro dia (em 4/12) e informou que havia outros processos seus e da sua irmã, em relação aos quais precisaria pagar novos boletos no importe de R\$ 54.000,00. A testemunha Maria Sônia não se recordou dos fatos descritos na denúncia. A testemunha Willian, sobrinho da vítima, contou que, durante conversa entre seus pais e sua tia Elaine, ela disse que um juiz de Praia Grande havia ido à casa dela com o intuito de resolver os problemas de Alceu, que havia contraído algumas dívidas em São Paulo. Estranhou tal relato e pediu a um advogado conhecido para verificar a existência de processos em nome de Alceu. Tentou avisar às suas tias Elaine e Maria Sônia de que se tratava de um golpe, mas elas haviam sido ludibriadas e não acreditavam nisso. Desta feita, permaneceu vigiando a casa das tias no dia em que o réu havia combinado de voltar e, quando ele chegou, acionou os policiais civis, que estavam de sobreaviso e vieram em seguida. O acusado não se intimidou com a presença dos policiais, afirmou que estava cuidando do “inventário” de Alceu e que os boletos pagos seriam referentes a tal feito. Sabe que o réu havia combinado com suas tias de levá-las novamente ao banco para que quitassem os boletos encontrados na mala dele que, somados, perfaziam o montante aproximado de R\$ 54.000,00. O policial civil Evandro contou que foi acionado pelo sobrinho da vítima e abordou o réu no interior da residência dela. Ele tentou impedir a revista alegando ser juiz de direito, mas apresentou uma carteira funcional de juiz arbitral. A ofendida contou que havia contratado, inicialmente, um advogado chamado Wellington, quem o acusado, que se apresentou como juiz, disse que substituiria. Em razão disso, ela teria quitado, a título de custas para uma ação de interdição, boletos no valor aproximado de R\$ 58.000,00. Foram apreendidos documentos que estavam em posse do réu e no sofá da casa, dentre eles boletos em nome da vítima que tinham o “Tribunal Arbitral” como beneficiário, todos com vencimento para a mesma data da prisão em flagrante, no importe de R\$ 54.000,00. A vítima narrou que tais títulos haviam sido expedidos em virtude de um precatório que teria a receber, segundo informação prestada pelo acusado. Em revista no veículo do acusado, localizou um simulacro de arma de fogo. Na ocasião, o réu limitou-se a dizer que tais valores seriam “custas” para a agilização do pagamento de precatórios supostamente existentes em nome da vítima. O policial civil Cícero confirmou a narrativa de seu colega. Pois bem. A negativa do acusado restou afastada pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vasto conjunto probatório amealhado durante a instrução processual. Em seu interrogatório judicial, o acusado apresentou relato genérico a respeito dos serviços que seriam prestados e chegou a afirmar que iria realizar a “intervenção” do cunhado da ofendida, Sr. Alceu. O contrato colacionado às fls. 365/369, a despeito de elencar os serviços contratados como sendo ação de interdição, levantamento de bens, declaração de imposto de renda e fazendas, laudos periciais, processo em cartório e outros do Sr. Alceu Leonelli, não possui conteúdo que permita concluir o que seria especificamente feito em favor das contratantes pelo “Tribunal Arbitral do Litoral Paulista”, do qual o réu é sócio-administrador (fls. 285/287). Além disso, o ajuizamento de ação de interdição exige contratação de advogado e não pode ser submetida a um tribunal arbitral, cuja finalidade, nos termos da Lei 9.307/96, é dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O depoimento da vítima revela a sua ingenuidade e a ausência de conhecimento mínimo a respeito dos serviços supostamente contratados e dos valores pagos. Ainda que ela tivesse sustentado que o acusado se apresentou como “juiz arbitrário”, é possível inferir, pelo contexto dos fatos e pelo relato do seu sobrinho, que ela acreditava estar tratando com uma figura de autoridade. Não por acaso, aliás, o réu se apresentou aos policiais como juiz de direito. Conforme relato prestado pela ofendida e sustentado até mesmo pelo acusado, uma das justificativas para os pagamentos foi a existência de precatório em favor do Sr. Alceu no valor aproximado de R\$ 500.000,00. Além do acusado não haver juntado documento para comprovar tal assertiva, tampouco colacionou aos autos qualquer petição protocolada pela Dra. Natália, apontada como sua parceira na realização dos serviços supostamente contratados. O acusado levou a ofendida a agência bancária para quitação dos boletos expedidos em favor da sua empresa e obteve vantagem ilícita no valor R\$ 58.490,00. Além do delito consumado, o réu também tentou obter vantagem ilícita no valor de R\$ 54.280,00, soma dos boletos apreendidos (fls. 423/436), todos com vencimento entre 3 e 4/12/24, data da sua prisão. Na ocasião, ele foi até a residência da ofendida e, certamente motivado pela facilidade da fraude anterior, alegou a existência de mais custos. Tais documentos já tinham sido levados à residência da vítima – avisada da necessidade dos demais pagamentos – e confirmam que a prática do segundo estelionato ultrapassou a fase preparatória e alcançou a executória, apenas não se consumando por motivos alheios à vontade do réu, que foi interrompido pela ação dos policiais civis, acionados pela testemunha William. Vê-se, portanto, que o acusado se valeu de falsas promessas, inclusive de prestação de serviços inexistentes, para obter vantagem ilícita em detrimento de vítima idosa, aproveitando-se da sua boa-fé e ingenuidade. O sucesso da fraude motivou o retorno do acusado à residência da ofendida para nova empreitada criminosa, que restou frustrada com a intervenção policial. Não há, nesse contexto, como acolher as teses defensivas, pois as provas são suficientes para segura comprovação dos crimes imputados ao acusado. Procedente a ação penal, passo a dosar as penas. Atentando-se ao disposto no art. 59 do CP, verifico que as consequências dos crimes impõem majoração das penas-base, já que acarretaram grave abalo psicológico na ofendida, conforme narrado por seu sobrinho em juízo, pois ela passou a temer represálias e sequer atendia ao telefone. Desta feita, fixo a pena-base de cada delito acima do mínimo legal em 1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, ante o reconhecimento da causa de aumento prevista no parágrafo 4º do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*171, CP (fls. 288), majoro a pena do delito consumado de ½, considerando a relevância do resultado gravoso, para 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão e 18 dias-multa. Em relação ao delito tentado, majoro a reprimenda de 1/3 para 1 ano e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa. No que tange ao crime tentado, aplicável a causa de diminuição prevista no artigo 14, II, CP e, tendo em vista o pequeno iter criminis percorrido pelo réu, diminuo a pena de 2/3 para, o que resulta na minoração da referida reprimenda para 6 meses e 20 dias de reclusão e 5 dias-multa. Finalmente, ainda na terceira fase, forçoso reconhecer a continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do CP. E considerando-se o número de infrações praticadas, aplico somente uma das penas corporais (a mais gravosa), que aumento de 1/6, o que perfaz 2 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão e 21 dias-multa. Referida pena se torna definitiva ante a ausência de outras circunstâncias modificadoras. Considerando os motivos esposados na primeira fase, a reprimenda deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal e não tem lugar a substituição prevista no artigo 44, CP, pois insuficientes à prevenção e reprovação do delito, notadamente em virtude dos **processos movidos contra o acusado —indicados, inclusive, no v. acórdão de fls. 240/247. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu ANDRE LUIZ PAULA DOS SANTOS, qualificado nos autos, à pena de 2 anos, 2 meses e 7 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 21 dias-multa, no mínimo legal, como incurso, por duas vezes, no art. 171, § 4º, do Código Penal, sendo uma delas na forma do artigo 14, inciso II, também do Código Penal, em continuidade delitiva. O réu não poderá apelar em liberdade. Preso durante o curso do processo, com maior razão deverá permanecer custodiado, tendo em vista que continuam presentes os motivos que ensejaram a decretação de sua prisão cautelar, notadamente a necessidade de impedir a reiteração criminosa e de assegurar a aplicação de lei penal, conforma já esposado no curso do processo. Recomende-se, pois, na prisão em que se encontra. Custas na forma da lei. Oportunamente, peça-se o necessário e arquivem-se os autos. P. I. C.” (fls. 463/469).***

A impetração atende aos requisitos exigidos pelos artigos 647 e seguintes do CPP e há de ser processada. A sentença condenatória foi publicada no DJE em 28/4/2025 (fls. 472 da origem) e o paciente opôs embargos de declaração que foram acolhidos sem efeito modificativo no édito condenatório (fls. 486/488 da origem). Não ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória.

O paciente foi preso em flagrante no dia 4/12/2024 (fls. 5/6 da origem).

Eis o relatório do necessário.

DECIDO, monocraticamente, neste momento preliminar de libação, apenas sobre o pedido de concessão liminar da ordem requerida.

Tem razão o impetrante.

A decisão liminar nos casos de impetração de *habeas*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corpus é uma medida de caráter cautelar, excepcional e provisório a ser concedida como antecipação da tutela jurisdicional requerida ou como medida de natureza cautelar, em casos de necessidade e urgência, em face da constatação de grave e iminente risco à liberdade do paciente (*periculum in mora*) e dêis que demonstrada a probabilidade concreta da concessão da ordem ao cabo do procedimento em face do desvelamento de uma ilegalidade constrangedora ou abuso de poder de evidente constatação (*fumus boni juris*).

Como afirmado pelo STF, no voto condutor do eminente Ministro Edson Fachin:

“(...) O deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar” (HC 216101 MC /RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 6/7/2022).

Em outro julgamento, o STF decidiu no mesmo sentido:

“Neste cenário, sem prejuízo de exame mais aprofundado no julgamento de mérito, entendo presentes os pressupostos autorizadores da medida acauteladora requerida, uma vez verificada a plausibilidade jurídica do direito articulado (fumus boni juris) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (...)” (HC 219865 MC/PE, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022).

No mesmo sentido:

“O deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal” (HC 215341/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 17/5/2022)

O STJ tem acompanhado a Suprema Corte nesse particular:

“No caso, mesmo em juízo perfunctório, é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado, bem como a presença do “fumus boni iuris” e do ‘periculum in mora’, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência” (RHC 177064 /MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023).

Neste caso, analisando a impetração à luz dos referidos requisitos imprescindíveis, verifico o cabimento da concessão liminar da ordem, pois estão configurados os exigidos requisitos: (1) está demonstrada a probabilidade ou plausibilidade



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica da configuração do constrangimento ilegal noticiado, pois, diante dos elementos existentes neste momento preliminar, é possível afirmar que o paciente está a sofrer ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (*fumus boni iuris*); e (2) necessidade de intervenção jurisdicional imediata para arrostar a persistência de danos irreparáveis ou de difícil reparação que estão a causar a ilegalidade ou abuso relatado (*periculum in mora*).

Ora, o paciente foi condenado à pena de reclusão de 2 anos, 2 meses e 7 dias, em regime inicial semiaberto. Assim, quando transitar em julgado a referida decisão, o regime não poderá ser o fechado. Logo, não é possível que o paciente seja mantido em regime fechado, ainda que provisoriamente, enquanto aguarda o trânsito em julgado da decisão que o remeterá para o semiaberto.

Se não há necessidade do regime fechado para o cumprimento definitivo da pena, obviamente não há necessidade de segregação provisória em ambiente de regime fechado.

Em que pese a argumentação do Juízo *a quo*, se o paciente for mantido no regime fechado, que é o regime de aprisionamento cautelar e provisório, a sentença judicial será desrespeitada às completas e inapelavelmente. No contexto, verifica-se flagrante a incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado para o início do cumprimento da pena definitiva.

Logo, é patente a probabilidade da concessão da ordem e necessidade urgente da intervenção imediata para fazer cessar o constrangimento ilegal ao qual está sendo submetido o paciente.

É verdade que esta Câmara manteve a prisão preventiva do paciente por força de julgamento de outro *habeas corpus*, conforme voto condutor do relator Desembargador Marcelo Semer, cujo excerto segue transcrito (fls. 240/247 da origem):

“(...). Na hipótese dos autos, porém, considerando as circunstâncias do caso concreto, em que há indícios de ocorrência de estelionato refinado, com grande prejuízo à vítima, e há a informações de que o paciente já foi investigado outras vezes pelo mesmo delito, tendo alguns processos sido extintos após o paciente não ser encontrado para citação, demonstra-se imprescindível para a apuração dos fatos, para a prevenção de novos delitos e para preservação da ordem pública. Conforme destacado pela autoridade coatora, o paciente já foi denunciado por delito de estelionato anteriormente, em 2000, e o processo foi extinto sem que fosse encontrado para citação. Atualmente, está sendo investigado por estelionato no inquérito 1500507.55.2020.8.26.0366, por delito cometido em 09/07/2020 em que teria se passado por “delegado ambiental”, e no inquérito 1500571-26.2024.8.26.0366, por delito cometido em 24/11/2023 em que também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teria se passado por “juiz de direito”, para vender imóvel que não lhe pertencia, usando do CNPJ do “Tribunal Arbitral de Justiça do Litoral Paulista” para receber os valores indevidos. Ambos os delitos teriam sido cometidos no município de Mongaguá. Ademais, breve consulta no sistema SAJ permitiu identificar que o paciente foi processado civilmente por diversas ocasiões por ter obtido vantagem ilícita contra vítimas (1001770-57.2021.8.26.0266, 1001187-63.2021.8.26.0266, 1002594-75.2019.8.26.0366 e 1022191-81.2021.8.26.0003), sendo que nos processos 1000372-07.2023.8.26.0266, 1009923-23.2024.8.26.0477 e 1053266-73.2023.8.26.0002, o paciente teria usado o mesmo CNPJ descrito no delito investigado nos autos de origem. Em outras palavras, não se mostra desproporcional a decretação da prisão preventiva, diante da gravidade concreta dos fatos e dos indícios de padrão de ocultação da justiça, não havendo que se falar, in casu, nulidade ou vício de fundamentação na decisão guerreada. Portanto, a decisão pautou-se em elementos concretos e nas especificidades do caso para justificar a manutenção da prisão preventiva, não havendo que se falar em fundamentação inidônea ou genérica, como sustentam os impetrantes. Dessa forma, ausente constrangimento ilegal, de rigor a denegação da ordem, sem prejuízo de que, dado novo quadro, a questão seja reapreciada pelo Tribunal, em caso de nova negativa, ou, mesmo em caso de condenação, se houver negativa ao apelo em liberdade. Considerando haver processos criminais em andamento em que o paciente não foi encontrado, oficie-se os processos 1500507.55.2020.8.26.0366 e 1500571-26.2024.8.26.0366 quanto à prisão preventiva do paciente. Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.” (Habeas Corpus Criminal 2389601-70.2024.8.26.0000; Relator: Marcelo Semer; 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 2ª Vara Criminal; Data j.: 28/01/2025).

Entretanto, com a prolação da sentença condenatória e fixação do regime semiaberto para cumprimento da reprimenda, convolou-se a situação fática anteriormente estabelecida no caso concreto e a necessidade da segregação cautelar provisória foi afastada.

Há incompatibilidade, sim, entre a manutenção da segregação provisória e a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento de pena definitiva. E não há falar em compatibilizar a prisão cautelar do apenado com as regras próprias desse regime, pois, isso implicaria indevida e ilegal antecipação do cumprimento da pena. Não existe prisão preventiva em regime semiaberto. A prisão preventiva, em face de sua imposição pela necessidade da segregação cautelar, é organicamente incompatível com a situação prisional em regime semiaberto.

Assim, ao contrário daquilo que afirmou o digno Juízo impetrado, diante de sua própria decisão, que considerou adequado o regime semiaberto para o cumprimento da pena definitiva, não permanecem mais válidos nem hígidos os motivos que determinaram a segregação cautelar.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há de ser respeitada a presunção de inocência, como garante o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e, também, a Declaração Universal de Direitos do Homem, no seu artigo XI, o Pacto Internacional de Direitos Políticos e Cíveis, de 1966, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, no seu artigo 14.2, e, ainda, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no artigo 8º, 2.

E é exatamente em respeito a tal princípio constitucional e convencional que STF e o STJ têm decidido, reiteradamente, que a manutenção da prisão preventiva na decisão que impôs ao condenado cumprimento da pena em regime semiaberto implica ilegal e indevida antecipação da pena, configurando violação aos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Além disso, também têm afirmado que, quando um Juiz fixa o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena infligida, considerando favoráveis as circunstâncias judiciais, ele reconhece que o condenado não necessita de um regime fechado para o cumprimento da pena, seja pela gravidade do crime, seja pelo seu histórico processual.

É por tudo isso que o STF tem decidido que a manutenção da prisão preventiva diante da fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena é inconstitucional e implica flagrante violação ao princípio da proporcionalidade e ao direito legal, constitucional e convencional de recorrer em liberdade.

No julgamento do **HC 219.435**, o STF, com fundamento no voto do Ministro André Mendonça, afirmou, recentemente, o seguinte:

“ambas as Turmas desta Corte têm assentado, de forma pacífica, a incompatibilidade da imposição ou manutenção de prisão preventiva no caso de réu condenado a pena a ser cumprida em regime diverso do fechado, o que implicaria, de forma cautelar, punição mais severa que a decorrente do título condenatório”.

Além disso, o eminente Min. Relator, no referido julgamento, asseverou que a manutenção do condenado em regime mais severo que aquele garantido na sentença significa antecipação da pena de uma condenação que ainda não transitou em julgado:

“Deixo consignado que eventual tentativa de compatibilizar a prisão preventiva ao regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implicaria cancelar cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao decidido pelo Plenário desta Corte”.

Como se vê, o STF decidiu que a mera tentativa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compatibilizar o regime imposto na sentença, mantendo a prisão preventiva, viola a presunção de inocência ao impor o cumprimento antecipado de pena.

No mesmo sentido: julgamento do **HC 217.805** com voto conduto do Ministro Gilmar Mendes; **HC 200.564/MG**, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; **HC 191.908** AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira; **HC 130.773**, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma; **HC 183.677**, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; **HC 138.122**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma; **HC 185.181** AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma. Em todos esses precedentes o STF afirmou que manter a prisão preventiva após a fixação do regime semiaberto na sentença condenatória **configura violação ao direito fundamental de recorrer em liberdade**.

A Quinta Turma do STJ, no julgamento do **AgRG no RHC 142.615/SC** decidiu no mesmo sentido:

“condenado à pena privativa de liberdade de 7 anos de reclusão, no regime semiaberto, sendo mantida a sua custódia preventiva. Fixar o regime semiaberto e manter a prisão preventiva do recorrente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, representa a imposição de um regime prisional mais gravoso daquele que foi estabelecido na instância ordinária, caso ele opte por recorrer”.

Destaca-se também julgamento paradigmático do **HC 535.069/RS**, com voto condutor do Ministro Joel Ilan Paciornik (Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020) ao afirmar que **“Tendo a sentença condenatória fixado ao paciente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum”.**

Da mesma forma, no **HC 189.910/SC**, caso de condenação por tráfico interestadual de 1,5 toneladas de maconha, sendo condenados por tráfico privilegiado, foi reconhecido o direito dos apelantes recorrer em liberdade, pois a prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto.

ISSO POSTO, DEFIRO, liminarmente, a concessão da ordem, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA** contra o paciente, reconheço o seu direito de recorrer de sua condenação em liberdade, e determino seja o paciente colocado em liberdade imediatamente até o julgamento definitivo deste.

Sobre a procedência ou não desta impetração, caberá ao Colegiado desta Câmara decidir, ao fim e ao cabo deste procedimento, de acordo com a sua competência legal e constitucional, no exercício de sua jurisdição como Juízo Natural.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expeça-se alvará de soltura.

Não há necessidade de informações.

Comunique-se ao juízo impetrado esta decisão.

Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para a cabível
manifestação.

Depois, retornem os autos a esta Relatoria.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

RODRIGUES TORRES
Relator